



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Germano Lacerda da Cunha
Advogados: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros
Interessada: Dra. Clair Leitão Martins

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00569/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. GERMANO LACERDA DA CUNHA, CPF n.º 094.322.804-20*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 118,44 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem assim para as sugestões dos peritos desta Corte, notadamente em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 2.646/2.834, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.777.127,00; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 6.651.133,99; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 20.801.881,15; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 20.152.032,27; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.150.022,86; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.087.638,13; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.860.860,32 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 5.564.262,92; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.675.415,79; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 18.804.092,51.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.613.787,60, correspondendo a 8,01% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à vice-Prefeita, Sra. Ana Rita Trigueiro de F. Linhares, estiveram de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 494/2012.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.739.144,75, representando 67,20% da parcela recebida no exercício, R\$ 5.564.262,92; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.851.160,34 ou 26,71% da RIT (R\$ 10.675.415,79); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 2.218.766,76 ou 21,94% da RIT ajustada (R\$ 10.114.285,19); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 10.075.433,51 ou 53,58% da RCL, R\$ 18.804.092,51; e e) da mesma forma, as despesas com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 9.457.056,43 ou 50,29% da RCL, R\$ 18.804.092,51.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

unidade de instrução assinalaram, sinteticamente, que os protocolos de envios dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI foram encaminhados a esta Corte de Contas.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não envio ao Tribunal e falta de comprovação da publicação do Plano Plurianual – PPA; b) ocorrência de déficit financeiro na soma de R\$ 1.136.482,03; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; d) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no montante de R\$ 1.247.007,19; e) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica desta Corte; f) não empenhamento de encargos patronais previdenciários no valor de R\$ 552.393,72; e g) ausência de recolhimento de contribuições dos segurados devidas à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 577.786,55 e ao instituto de previdência local na importância de R\$ 1.004.009,73.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2016, Dr. Germano Lacerda da Cunha, através de sua antiga advogada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, bem como realizada a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dra. Clair Leitão Martins, fls. 2.838/2.839, 2.850 e 3.352, ambos apresentaram contestações.

O Dr. Germano Lacerda da Cunha, após pedido e deferimento da prorrogação de prazo, fls. 2.841 e 2.846/2.847, disponibilizou documentos, fls. 2.852/3.341, onde alegou, em suma, que: a) o PPA foi encaminhado a este Tribunal desde o ano de 2014, tendo sido acostado ao Processo TC n.º 04384/15; b) apesar do Município ter encerrado o exercício com suposto déficit financeiro, o mesmo não acarretou risco ao equilíbrio das contas públicas, haja vista o pagamento, no primeiro trimestre de 2017, da quase totalidade dos restos a pagar inscritos no ano de 2016; c) a quantidade de contratados temporários, quando comparado com o número de servidores efetivos, tem pouca representatividade; d) do montante inscrito como restos a pagar, R\$ 2.487.498,08, a importância de R\$ 550.120,24 corresponde à folha de pessoal e seus encargos, e a quantia de R\$ 470.349,79 equivale a despesas com obras e serviços de engenharia, cujas somas devem ser afastadas do cálculo da insuficiência financeira; e) a divergência entre os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo e os registrados pelo Legislativo deve ser esclarecida pelo Presidente do Parlamento; f) as parcelas compensatórias e indenizatórias devem ser excluídas do cômputo das contribuições previdenciárias; g) em que pese a inserção na conclusão do relatório técnico da eiva relativa ao não repasse de cotas descontadas dos segurados, a constatação diz respeito ao não pagamento de obrigações patronais; e h) afora o recolhimento de encargos do empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 335.606,01, houve as quitações de parcelamentos, R\$ 88.347,56, e de obrigações no exercício subsequente, concernentes à competência do ano de 2016, R\$ 20.176,85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Já a profissional da área de contabilidade, Dra. Clair Leitão Martins, veio aos autos, fls. 3.354/3.356, apenas para informar que os esclarecimentos sobre as possíveis eivas contábeis foram fornecidos no artefato apresentado pelo Prefeito.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças defensórias, emitiram relatório, fls. 3.401/3.429, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato e à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica desta Corte. Além disso, ao destacarem, em razão da observação do ex-Prefeito, que a mácula respeitante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias refere-se à parte patronal, mantiveram *in totum* o seu posicionamento em relação às demais pechas apontadas na peça técnica exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.432/3.434, evidenciou a necessidade de retorno dos autos à unidade técnica de instrução para esclarecer alguns pontos levantados pela defesa acerca das exclusões de parcelas compensatórias e indenizatórias do cálculo securitário.

Em novel pronunciamento, fls. 3.437/3.440, os peritos deste Sinédrio de Contas, enfatizando a inviabilidade, com os dados disponíveis no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, de efetuar a separação de valores que não deveriam integrar a base de cálculo previdenciária, sustentaram os montantes inicialmente apontados em relação à falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente, fls. 3.443/3.452, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB no exercício financeiro de 2016, Sr. Germano Lacerda da Cunha, especialmente em face das eivas pertinentes ao déficit financeiro e à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; b) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Germano Lacerda da Cunha, concernente ao ano de 2016, já que não foram apontadas máculas específicas referentes a atos de ordenação de despesa, a exemplo de desvio de recursos e gastos não comprovados; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e) representação à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto ao inadimplemento de obrigações securitárias; e f) envio de recomendações à administração de Belém do Brejo do Cruz/PB, no sentido de observar as normas consubstanciadas na LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, conferir estrita observância aos termos constitucionais previstos no art. 37, incisos II e IX, relativas à admissão e contratação de pessoal, adotando medidas para reestruturar o quadro da municipalidade, provendo os cargos públicos por meio de concurso público, de modo a utilizar a contratação temporária exclusivamente para o efetivo atendimento do excepcional interesse público e com prazo delimitado, como também dar fiel cumprimento às regras constitucionais relativas a obrigações previdenciárias, de modo que o seu empenhamento e recolhimento sejam realizados de forma integral e tempestiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.453/3.454, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 3.455.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, não obstante a disponibilização na defesa do antigo Prefeito de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014/2017 (Lei Municipal n.º 14/2013, publicada no Diário Oficial do Município em 02 de janeiro de 2014), fls. 3.038/3.054 e 3.073/3.086, fica evidente que, além de não comprovar a publicação dos anexos da lei em periódico oficial, o Sr. Germano Lacerda da Cunha não remeteu ao Tribunal de Contas cópia da mencionada norma até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, segundo fixado no art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Art. 3º (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Continuamente, os especialistas deste Areópago de Contas, numa análise do ativo e passivo financeiros do Ente, evidenciaram a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 1.136.482,03, fl. 2.650, cuja situação de desequilíbrio caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público, os analistas desta Corte apontaram significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, em agosto de 2016, alcançou 108 pessoas, cuja remuneração anual atingiu a elevada quantia de R\$ 3.615.442,12, fls. 2.658/2.659. Ao compulsar os dados do SAGRES, verifica-se que estas pessoas, em regra, foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, DENTISTA, ENFERMEIRA, MOTORISTA e PROFESSOR. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que se refere aos encargos previdenciários patronais devidos em 2016 pelo Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 2.664, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 4.349.488,39. Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 913.392,56, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas no período, R\$ 360.998,84, os analistas deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento da quantia de R\$ 552.393,72 (R\$ 913.392,56 – R\$ 360.998,84), bem como, diante do pagamento da importância de R\$ 335.606,01, assinalaram a falta de quitação da soma de R\$ 577.786,55 (R\$ 913.392,56 – R\$ 335.606,01). Todavia, não obstante o valor não escriturado permanecer em conformidade com a apuração técnica, o cálculo em relação ao não recolhimento merece ajustes, em razão do lançamento da quantia de R\$ 25.392,83 na incorreta classificação 3.1.91.13, mas em favor do INSS, da escrituração e pagamento de encargos de 2015 no ano de 2016, R\$ 10.734,02 (Notas de Empenhos n.ºs 113 e 135), e da contabilização e quitação de contribuições de 2016 no exercício subsequente, R\$ 18.765,42 (Notas de Empenhos n.ºs 43 a 50, 77, 78, 79 e 80).

Desta maneira, a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente unicamente à competência do exercício financeiro de 2016, alcançou, na realidade, R\$ 544.362,32 (R\$ 913.392,56 – R\$ 335.606,01 – R\$ 25.392,83 + R\$ 10.734,02 – R\$ 18.765,42), sendo importante frisar, de todo modo, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fl. 2.664, a carência de transferências de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, porquanto, consoante destacado pelos especialistas deste Pretório de Contas, a partir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

folha de pagamento dos servidores efetivos, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, R\$ 5.064.422,68, e da alíquota previdenciária de 32,51%, o Município repassou para o IPM a importância de R\$ 642.434,08, deixando de transferir obrigações patronais que alcançaram o valor estimado de R\$ 1.004.009,73.

Por outro lado, verifica-se nos autos da prestação de contas da autarquia de seguridade municipal, Processo TC n.º 05504/17, que os peritos desta Corte, na apuração da quantia devida, consideraram outra base para o cálculo, R\$ 4.812.681,18, bem como indicaram, com base na Lei Municipal n.º 466/2011, uma alíquota de 45,80% (sendo 15,80% relativo ao custo normal e 30% ao custo suplementar), onde concluíram, de forma preliminar, que a Urbe não transferiu em torno de R\$ 1.588.486,05 para o instituto. De todo modo, tal fato deve ser comunicado a atual gestora da entidade previdenciária local, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, para adoção das medidas necessárias, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Germano Lacerda da Cunha, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos ausentes do texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Germano Lacerda da Cunha, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 118,44 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05555/17

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem assim para as sugestões dos peritos desta Corte, notadamente em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL